



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002493-05.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante KAREN JATAÍ RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.247

APEL. Nº: 1002493-05.2024.8.26.0191

FORO: Ferraz de Vasconcelos

APTE.: Karen Jataí Ribeiro da Silva (A)

APDO.: Banco do Brasil S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação do nome em razão de dívida de cartão de crédito alegadamente desconhecida – Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato que originou a dívida, assim como do inadimplemento que motivou a negativação do nome da autora – Improcedência – Apelação da autora – Réu que se desincumbiu do seu ônus – Inteligência do art. 373, II, do CPC, e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Litigância de má-fé bem reconhecida – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 251/254, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, cuja exigibilidade não é obstada pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aduz a apelante para a reforma da r. sentença, em suma, que não alterou a verdade dos fatos, não causou qualquer prejuízo ao apelado, nem tampouco utilizou o processo para alcançar objetivo ilegal, de sorte que se faz necessário o afastamento da condenação por litigância de má-fé (fls. 257/265).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Alegou a apelante, na petição inicial, ter sido surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato nº 130939668, desconhecido, no valor de R\$435,25, datado de 10.03.2023 (fls. 48).

Contudo, mesmo após o apelado prestar todos os esclarecimentos necessários e comprovar documentalmente a relação jurídica entre as partes, inclusive trazendo aos autos a fatura do cartão de crédito “ourocard fácil visa” inadimplida, que deu origem ao apontamento negativo do nome da apelante (fls. 116 e 155), esta última, em réplica, continuou insistindo de maneira bastante injustificada que sempre liquidou os seus débitos sem acostar um só comprovante para provar a respectiva alegação (fls. 238/245).

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador “*ad quem*” adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador “*a quo*”, inclusive reproduzindo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*”, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

***“A ação é improcedente.*”**

A relação jurídica caracteriza-se como de consumo

subsumindo-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária e a parte autora é destinatária final dos produtos fornecidos pela parte ré (art. 2º).

Aliás, pacificado o entendimento de que o diploma consumerista é aplicável a instituições financeiras, consoante Súmula nº. 297 do STJ.

Sendo assim, cabível o pretendido decreto de inversão do ônus da prova, pois manifesta a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do consumidor perante a empresa ré (art. 6º, VIII do CDC).

Cediço, contudo, que a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista não significa a procedência automática das pretensões formuladas e nem na obrigatoriedade de uma solução jurídica ao consumidor, devendo este apontar a verossimilhança de suas alegações, de modo que a inobservância de tal incumbência poderá impedir o reconhecimento da responsabilidade objetiva do réu.

Nesse sentido, já pontuou o STJ no AgRg no Ag 969015 / SC (Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011), “A inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência)”.

*Ultrapassada tal questão, denota-se que, **da narração dos***

fatos contidos na petição inicial, a parte autora pretende ver declarada a inexigibilidade do débito que alega desconhecer a origem, bem como pretende ser indenizada pelos danos morais que alegou ter sofrido.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte autora, o réu logrou comprovar a regularidade da contratação.

Vejamos, o que deu origem à negatificação do nome da parte autora foi o inadimplemento de faturas do "Cartão Ourocard Fácil Visa".

Com efeito, a contratação foi pelo réu satisfatoriamente demonstrada através da juntada de cópia dos documentos de identidade da parte autora apresentado por ocasião da contratação, sem indícios de falsidade (fls. 139/140), termo de adesão de habilitação da função crédito do cartão (fls. 141/142) cujos dados de confirmação se deram através de assinatura eletrônica realizada pelo terminal de auto atendimento nº 70350 localizado na agência 0718 - Suzano.

Ainda, pontue-se que analisando as faturas juntadas às fls. 143/167 verifica-se que algumas delas foram pagas (fls. 145, 147, 149, 152, 154), conduta esta incompatível com um terceiro fraudador. Ainda, nas faturas constam inúmeras compras efetuadas em estabelecimentos comerciais localizados em Ferraz de Vasconcelos, ou seja, na mesma cidade em que a autora reside. Assim, não é crível que a contratação tenha sido realizada de forma fraudulenta.

Deste modo, todas as provas trazidas aos autos pela parte ré deixam claro que a contratação ocorreu de forma regular. Assim sendo, não paira qualquer dúvida de que a autora realmente contratou com a parte requerida. Sendo válido o

negócio jurídico, de certo não merecem prosperar os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, tampouco, o de indenização por danos morais.

É o que basta para a ilação pela improcedência, destacando-se, no tocante aos demais argumentos expendidos pela parte autora, que a presente sentença, por mais abrangente, engloba-os e, implicitamente, os exclui. Além disso, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

No mais, entendo ser o caso de se reconhecer que a parte autora litiga de má-fé.

Ora, a requerente tentou se valer do Judiciário para ver declarada inexistente dívida que contraiu e que não pagou, alterando a verdade dos fatos na inicial e tentando ludibriar este Juízo. Mesmo após a apresentação de contestação, por meio da qual pôde verificar que o débito existia (caso dele não se lembrasse), insistiu nas alegações da inicial, o que evidencia que tentou se valer de processo judicial para alcançar objetivo ilegal. Logo, violado o dever de boa-fé, praticadas as condutas previstas no art. 80, incisos II e III do CPC, cabível a imposição de multa sancionatória, a se reverter em favor da parte contrária. Analisando os elementos constantes dos autos, reputo razoável à punição da conduta da litigante de má-fé a imposição de multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.” (fls. 251/254).

Conclusivamente, era fundamental que desde o início da ação

a apelante tivesse mencionado a existência do indigitado contrato de cartão de crédito, em respeito ao princípio da boa-fé (artigo 5º do Código de Processo Civil), contudo, apesar do vasto acervo probatório que acompanhou a contestação, preferiu negar, de forma totalmente injustificada, a contratação dos serviços do apelado.

Agindo assim, a apelante alterou mesmo a verdade dos fatos, com a intenção de obter vantagem indevida à custa do apelado, de sorte que a condenação por litigância de má-fé resta mantida nos exatos termos em que lançada.

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre a mesma base de cálculo fixada na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator